



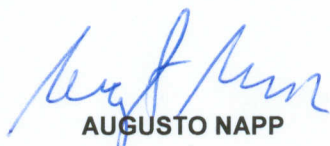
**MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO**  
Estado do Rio Grande do Sul

**ATA DE JULGAMENTO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020**

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de 2020 às 17 horas, na sala de licitações, reuniu-se a Comissão de Licitações, designada por portaria específica, com a finalidade de analisar o processo em questão, ao que, de posse de parecer jurídico em anexo, decide por inabilitar a empresa GERSON SCHENKEL EIRELI por ter infringido o solicitado no item 2.4 "d" devido ao enquadramento no artigo 9º inciso I, parágrafo 3º da lei 8.666/93. Decide esta Comissão de Licitações, oportunizar à empresa supra citada a alteração e indicação de responsável técnico, com fulcro no art. 48 § 3º da Lei de Licitações. Caso assim não o deseje, fica oportunizado a mesma a apresentação de recurso contra sua inabilitação jurídica.

Nada mais havendo a constar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pela comissão de Licitações.

  
**AUGUSTO NAPP**

  
**ADRIANO MALDANER**

  
**DAIANE STEFFEN**

## PARECER N° 018/20

Submete-nos a Comissão de Licitações, o Processo de Licitação – TP n° 004/20, que objetiva a contratação de empresa, sob regime de empreitada por preços unitários (mão de obra e materiais), com julgamento pelo menor preço global, compreendendo material, mão de obra e equipamentos, para a execução dos serviços de Restauro e Reutilização da Casa Família Selbach – Restauro de Bem Tombado, localizada na Rua Irmão Weibert, n° 968, em Bom Princípio/RS, para manifestação jurídica sobre a legalidade de habilitação da única empresa participante, tendo em vista que a arquiteta responsável técnica da mesma teria sido responsável pela elaboração do projeto arquitetônico da obra e pelo estudo de viabilidade econômica financeira da mesma, o que estaria em desconformidade com o disposto no item 2.4 “d” do edital e do art. 9°, inciso I da Lei Federal n° 8.666/93.

É o breve relato.

Reza o item 2.4 “d” do edital:

### **2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

*d) Comprovação de aptidão por meio de atestados de capacidade técnica profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro em nome do profissional técnico, de nível superior - arquiteto, pelo qual tenha sido contratado para a execução de serviço(s) de características semelhantes ao objeto do presente certame, serviços de reparação, preservação, reabilitação, adaptação, reconstrução, reforma, restauração, ou qualquer outro tipo em patrimônio cultural edificado, protegido por legislação federal, estadual ou municipal, sendo que este(s) atestado(s) deverá(ão) ser de serviço(s) já concluído(s). O referido atestado deverá comprovar a execução de serviços de características iguais ou semelhantes ao objeto licitado.*

Já o inciso I do art. 9° da Lei Federal n° 8.666/93 invocado pela comissão traz a seguinte disposição legal:

*Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

*I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;*

Com base nos fundamentos da Comissão de Licitações, buscamos analisar o processo licitatório para a verificação fática das causas inabilitatórias da única empresa participante.

Da análise da documentação carreada aos autos, o autor do projeto básico e executivo é o arquiteto Edgar B. Luz. Já a arquiteta indicada pela empresa participante é a arquiteta Paula Nader.

Ainda da análise do projeto de restauro, detectamos que a arquiteta Paula Nader foi contratada pelo Município para a realização de um estudo sobre a



vocação inicial do projeto, mas com menor custo financeiro e com adequação da planilha orçamentária do projeto.

Desta forma, não se visualiza no expediente, a realização de projeto básico ou executivo que tivesse sido elaborado pela arquiteta Paula Nader, os quais são de autoria de Edgar B. da Luz. Consequentemente, do texto do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.666/93 não há óbice à indicação da arquiteta Paula Nader, como responsável técnica da empresa Gerson Schenkel Eireli.

Da mesma forma, pela leitura do item 2.4 "d" do edital, não visualizamos nele qualquer disposição que impeça a indicação da arquiteta Paula Nader como responsável técnica da empresa Gerson Schenkel Eireli.

Destarte, cumpre apreciar à luz da Lei de licitações se o trabalho técnico prestado pela arquiteta Paula Nader, supra referida, afetaria o disposto no art. 9º da referida lei.

Segundo o § 3º do art. 9º da Lei de Licitações, *"considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários."*

Segundo melhor exegese do disposto no art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93, as vedações nele previstas visam assegurar às empresas os princípios de igualdade e isonomia na competição licitatória. E a observância desses princípios é evitar que empresas, ou pessoas que tenham tido acesso aos projetos técnicos que integram o processo licitatório (Termos de Referência, Projetos de engenharia, planilhas orçamentárias, projetos complementares, entre outros), antes do seu lançamento (publicação) antes do lançamento do edital, possam competir em processos licitatórios, sob pena de conhecimento prévio privilegiado. Por isso que, além do impedimento dos autores dos projetos básicos e de executivos das obras, também não podem participar das licitações as empresas responsáveis pela elaboração do projeto básico ou executivo ou que tenham em seu quadro societário, pessoa que tenha elaborado esses projetos, além do impedimento de servidores ou dirigentes do Ente contratante ou responsável pela licitação.

Portanto, em observância aos princípios da moralidade pública, entendemos que, embora a arquiteta Paula Nader, não tenha sido autora do projeto básico e executivo da obra de restauro, teve efetiva participação na revisão dos custos da obra e em conhecimento privilegiado dos meandros do objeto da licitação, o que atenta contra a probidade pública sua aceitação como responsável técnica da empresa Gerson Schenkel Eireli.

Dessarte, opinamos pela inabilitação da empresa Gerson Schenkel Eireli por indicar arquiteta responsável técnica da obra objeto da licitação, impedida de participar nessa condição, com base no art. 9º, inciso I, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Se essa for a decisão da comissão de licitações, sugerimos publicar sua decisão e oportunizar à referida empresa alterar a indicação da responsável técnica, com fulcro no art. 48 § 3º da lei de licitações. Caso assim não deseje, oportunize-se à mesma a apresentação de recurso contra sua inabilitação jurídica.

É o parecer.

Bom Princípio, 19 de maio de 2020

Cesar Luis Baumgratz

OAB/RS nº 22.147